



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.933 - AC (2011/0161515-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ PLÁCIDO AMORIM MAIA
ADVOGADO : ADEMAR DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : VITORINO FERREIRA MAIA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à desnecessidade de remeter às vias ordinárias a questão debatida no inventário, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.933 - AC (2011/0161515-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ PLÁCIDO AMORIM MAIA**
ADVOGADO : **ADEMAR DOS SANTOS SILVA**
AGRAVADO : **VITORINO FERREIRA MAIA - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 260/265) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

O agravante sustenta ser desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas "a valoração e o reconhecimento do erro material na emissão dos respectivos documentos pelo Cartório do Registro Civil da comarca de origem, como demonstrado nos autos". Afirmar ser evidente a violação do art. 984 do CPC, por não existir questão de alta indagação a ser dirimida no inventário.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.933 - AC (2011/0161515-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ PLÁCIDO AMORIM MAIA**
ADVOGADO : **ADEMAR DOS SANTOS SILVA**
AGRAVADO : **VITORINO FERREIRA MAIA - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à desnecessidade de remeter às vias ordinárias a questão debatida no inventário, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.933 - AC (2011/0161515-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ PLÁCIDO AMORIM MAIA
ADVOGADO : ADEMAR DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : VITORINO FERREIRA MAIA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 248/249):

"Trata-se de agravo do art. 544 do CPC interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Na origem, JOSÉ PLÁCIDO AMORIM MAIA pretende debater em inventário questão que foi interpretada pelo juiz como de alta indagação, remetendo a parte às vias ordinárias. Em grau recursal a decisão foi mantida.

O recurso especial (e-STJ fls. 191/199) sustenta violação aos seguintes dispositivos: (i) art. 984 do CPC, (ii) arts. 129, § 6º, 148, e 221, da Lei de Registros Públicos e (iii) art. 215 do CC/2002.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob o fundamento da falta de prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356 do STF) e impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do STJ), especialmente por pretender discutir, em inventário, questão de alta indagação (e-STJ fls. 202/203).

No AREsp, sustenta a parte agravante a inexistência de questões de alta indagação a serem resolvidas pelas vias ordinárias e a desnecessidade de revolver o conjunto fático-probatório dos autos para verificar se há ou não ofensa aos dispositivos legais tidos por violados, uma vez que se acham provadas por meio de documentos (e-STJ fls. 228/235).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não reúne condições de processamento, considerando a incidência da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Analisar se a questão objeto de debate é ou não de alta indagação implica analisar provas. Concluir de forma distinta demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula em questão.

Nesse sentido:

Inventário - Questão de fato - Artigo 984 do Código de Processo Civil.

Saber se a documentação acostada aos autos é suficiente para decidir questão de fato surgida em inventário implica reexame de prova que não pode ser feito em sede de recurso especial.

(REsp n. 172.839/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 3/2/2000, DJ 3/4/2000, p. 146).

Portanto, correta a decisão que não admitiu o recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O Tribunal de origem analisou os documentos constantes nos autos para concluir que a questão que se busca dirimir no inventário é de alta indagação, como se pode verificar dos seguintes trechos (e-STJ fls. 164 e 185):

"Induvidoso que os documentos imprescindíveis ao deslinde do feito encontram-se eivados de imprecisões, a exemplo dos assentos civis dos netos do inventariado, José Plácido Amorim Maia (17.10.1968), Maria Anunciação Amorim Maia (18.03.1968) e Alberto Amorim Maia (19.09.1967) lavrados pelos oficiais de registro constando como declarante o próprio pai - Plácido Vitorino Maia - embora falecido em 30.07.1967.

Também resulta imprecisa a data do assentamento civil de Plácido Vitorino Maia - nascido em 08.10.1907 e registrado em 27.01.1932 por seu pai - Vitorino Ferreira Maia (inventariado) - apesar de falecido em 20.03.1912.

Ademais, a área de terra objeto do inventário encontra-se situada na faixa de fronteira com a Bolívia, inexistindo escritura pública nacional.

Assim, embora os esforços erigidos pelo Agravante sustentando a ausência de complexidade, a possibilidade de retificação dos registros civis, a inexistência de litígio entre os herdeiros, os atuais ocupantes das terras inventariadas e a Fazenda Pública, deduzo a necessidade da dilação probatória e a remessa do procedimento às vias ordinárias".

"Quanto à validade da escritura pública boliviana, adiro ao entendimento da magistrada prolatora da decisão recorrida como razão de decidir: 'Tem-se a cópia reprográfica de uma Escritura Pública de origem boliviana do século XIX que foi apenas traduzida, mas que não nos traz nenhuma segurança sobre sua validade. Ressalte-se que neste caso tem, inclusive, questão que envolve interesse nacional que deve, no momento adequado, ser analisada, já que se trata de grandes áreas de fronteira' (fl. 22)".

Dessa forma, a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar se era necessária a remessa da questão debatida no inventário às vias ordinárias, demandaria o reexame da prova dos autos.

Esclareça-se que, ao contrário do que pretende o recorrente, não é possível, na via especial, a análise dos documentos juntados aos autos.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0161515-0

AgRg no
AREsp 24.933 / AC

Números Origem: 0004699212009801000050002 20090046993

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PLÁCIDO AMORIM MAIA
ADVOGADO : ADEMAR DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : VITORINO FERREIRA MAIA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ PLÁCIDO AMORIM MAIA
ADVOGADO : ADEMAR DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : VITORINO FERREIRA MAIA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.